

LEI Nº 401/02

Súmula: "Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de transporte e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Fica pela presente Lei, permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos de transporte escolar, observadas as normas técnicas sobre as dimensões, formato, área de exposição e posicionamento previstas nesta Lei.

Art. 2º - A permissão prevista no artigo anterior será concedida pela Secretaria Municipal de Administração, mediante requerimento do proprietário do veículo instruído com:

- I - memorial descritivo e desenho mencionado a forma, dimensões e localização da publicidade, bem como memorial a ser empregado;
- II - modelo de Contrato a ser celebrado.

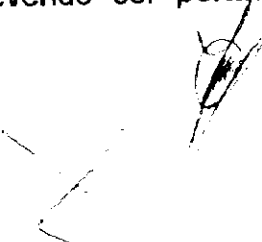

Art. 3º - A permissão será dada pelo prazo de 01 (um) ano, renovável mediante simples requerimento do interessado.

Parágrafo único. Verificada a inconveniência ou insegurança da publicidade autorizada, poderá a Secretaria Municipal da Administração revogar a permissão, podendo o interessado requerer nova autorização com novo memorial descritivo e desenho.

Art. 4º - No exame e aprovação dos equipamentos, levar-se-ão em conta critérios técnicos e estáticos, principalmente:

- I - a distribuição da publicidade nas partes do veículo;
- II - aspectos visuais das inscrições ou equipamentos;
- III - segurança e durabilidade do equipamento e de sua de afixação, quando for o caso;
- IV - quando o equipamento for fixado na capota do veículo, o seu grau de resistência ao vento, de forma que a segurança do veículo não seja afetada;
- V - obediência as normas do DETRAN.

Art. 5º- A permissão prevista nesta Lei será concedida mediante documentos específicos, intransferível, mencionando, além dos dados dos veículos e do proprietário, as dimensões e localização da publicidade, devendo ser portado obrigatoriamente pelo motorista.



Parágrafo único. Qualquer alteração quanto às dimensões, formato e localização da publicidade, deverá ser precedida de novo requerimento e averbação por parte da Secretaria Municipal de Administração, no documento a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 6º - Caberá a agência de publicidade ou ao anunciante, conforme for o caso, a responsabilidade tributária decorrente da incidência da Taxa de Licença e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a publicidade de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O contrato de que trata o artigo 2º desta Lei preverá, obrigatoriamente, que no montante da publicidade:

- a) 80% (oitenta por cento) pertencerá ao responsável pelo veículo, e
- b) 20% (vinte por cento) para a agência de publicidade.

Art. 7º - A realização da publicidade em desacordo com a autorização, ou sem autorização nos termos desta Lei, sujeitará o proprietário do veículo a multa equivalente a 05 (cinco) UFM, no valor da data da infração, elevada ao dobro nas reincidências.

Parágrafo único. Além da multa, o proprietário ficará obrigado a retirar a publicidade do veículo, salvo se puder ser enquadrada nos termos desta Lei, devendo para tanto, requerer sua regularização.

Art.8º - O Poder Executivo Municipal está autorizado a conceder Alvará de Funcionamento para aqueles veículos de transporte escolar que estiverem cadastrados na data de vigência desta Lei.

Art. 9º - Caberá ao Executivo Municipal regulamentar a presente Lei após sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 09 de Dezembro de 2002.


JOSE ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal


Secretário Municipal de Administração


Procurador Jurídico